



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA	2646-49.2008.8.10.0001 (2646/2008)
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA	Luís Fernando Cabral Barreto Júnior
RÉU 1	MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR	José Borralho Ribeiro Filho Marcos Luís Braid Ribeiro Simões
RÉU 2	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	Flávia Patrícia Soares Rodrigues
RÉU 3	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADOS	MA11901 – Alfredo Newton Felício Lira MA6641 – Luane Lemos Felício Agostinho

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1 Da petição inicial

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizou ação civil pública de obrigação de fazer em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS.

Relata a inicial que o Município de São Luís, quando da implantação dos loteamentos Canudos e Terra Livre, não cumpriu com as condicionantes fixadas na Licença de Instalação nº 009/2005, causando dano ambiental à APA Itapiracó, principalmente por meio do lançamento de esgotos domésticos na rede de drenagem de águas pluviais e retirada de material para construção da área protegida.

Sustenta que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) concedeu licenças ambientais e notificações no período de 1998 a 2006, porém a ré descumpriu as exigências do Órgão Ambiental, bem como as determinações legais relativas ao parcelamento do solo.

Conclui que esta omissão do Município de São Luís resultou em graves lesões ambientais, em especial, a contaminação do rio Itapiracó pelo lançamento de esgotos oriundos dos assentamentos.

Ao final formulou o seguinte pedido:

“Em prazo fixado na sentença, promover a regularização urbanística e ambiental dos loteamentos Canudos e Terra Livre, situados na APA do Itapiracó, executando todas as obras de infraestrutura definidas no art. 2º, § 5º da lei nº 6.766/79 e todas as condicionantes fixadas nas licenças ambientais expedidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, mormente a eliminação do lançamento de esgoto no rio Itapiracó, conforme plano que deverá apresentar, licenciado junto ao Órgão Estadual de Meio Ambiente, sob pena de incidência de multa diária, que poderá ser estabelecida conforme os parâmetros do art. 14, II, da lei nº 6.938/81, ou do art. 11 da lei nº 7.347, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente, nos termos do art. 12, § 2º, da lei nº 7.347/85, sem prejuízo de sub-rogação em outras obrigações e medidas de apoio”.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

A inicial foi instruída com a representação nº 013/2004 – 27/09/2004 (fl. 12-66) contendo: auto de notificação e intimação nº 0818 de 04/01/2006 (fl. 38); auto de notificação e intimação nº 0630 de 16/02/2006 (fl. 41); ofício nº 080/06 – GS/SEMSUR de 20/02/2006, no qual o Município explica a omissão no cumprimento de algumas exigências, informa o cumprimento de outras e requer prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento integral das condicionantes (fl. 42); ofício nº 042/GS/SEMA de 25/01/2007, no qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente relata que a licença de instalação 009/05 não fora renovada em face do descumprimento das condicionantes (fl. 48); ofício nº 629/07 de 20/11/2007 da SEMA informando manutenção da omissão municipal (fl. 58); licença de instalação nº 009/2005, renovação da licença de instalação nº 223/2003, renovação da licença de instalação nº 582/2006, licença prévia nº 046/98, licença de instalação nº 005/99, todas com suas respectivas condicionantes (fls. 59-66).

1.2 Da Contestação do Município de São Luís

a) Requer denúncia da lide à Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão (CAEMA);

b) Requer que o Estado do Maranhão seja chamado ao processo por ter concedido licenças ambientais sem adotar as medidas administrativas cabíveis;

c) Requer seja declarada a ilegitimidade passiva tendo em vista que a eliminação do lançamento de esgoto no rio Itapiracó é atribuição da CAEMA;

Informa a promoção de um programa de conscientização da importância da preservação ambiental para moradores dos loteamentos Canudos/Terra Livre através de cursos de capacitação; pavimentação das vias, rede de distribuição de água e demais equipamentos urbanos; cumprimento das condicionantes de nº 6, 7 e 8 (fl. 78).

Quanto ao lançamento de esgotos na rede de drenagem pluvial e retirada de material da APA explica (fls. 131-132):

“1 – lançamento de esgotos: Não há redes de coleta de esgotos no assentamento Canudos Terra Livre porque o sistema utilizado é o de fossas individuais. A presença de esgotos na área provém do conjunto Parque Vitória através de galeria que atravessa o Assentamento Canudos Terra Livre. Embora com a sua autoridade prejudicada com a contenda sobre o real limite entre São Luis e Ribamar desde 2002; a Prefeitura de São Luis; através da SEMURH; tem acionado a sua fiscalização no sentido de controlar as edificações. Se ainda há moradores do assentamento lançando esgoto na rede de drenagem; são poucos; pois de quase 10.000m de ruas a rede de galerias pluviais tem apenas 1.300m, aproximadamente. Ainda assim a SEMURH procurará identificar esses imóveis e tomar medidas para eliminar o lançamento indevido; 2 – casas construídas com material retirado da APA Itapiracó: Mesmo no início da ocupação dos lotes; quando os moradores faziam edificações provisórias; de taipa; não se utilizaram materiais da reserva. Pelo contrário; os moradores locais; principalmente as lideranças; sempre



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

acionaram os guardas da reserva; com quem mantém um relacionamento cooperativo; no sentido da proteção da reserva”.

Ao final pugna pela improcedência dos pedidos da ação.

À sua manifestação, o Município anexou relatórios de atividades sociais e educacionais (fls. 82-128); e memorando sobre o assentamento Canudos Terra Livre confeccionado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (SEMURH) (fls. 129-132).

2. PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS

Em réplica (fls. 139-142), o autor refutou os requerimentos da contestação da seguinte maneira:

a) Não é possível a denúncia à lide em sede de ação civil pública cujo mérito está calcado na responsabilidade civil objetiva;

b) Não é cabível o chamamento do Estado do Maranhão para figurar no polo passivo, pois as despesas e obrigações do loteamento são impostas ao município. No mais, o Estado poderia intervir no polo ativo para exigir o cumprimento das condicionantes;

c) A legitimação passiva do réu é evidente pela sua condição de loteador, “tendo em vista que as obras de esgotamento sanitário se incluem nas obras de infra-estrutura necessária, prevista na lei nº 6.766/79.”

Pugnou pela rejeição das preliminares arguidas, saneamento do feito e produção de prova pericial, documental e testemunhal.

O juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública chamou o feito à ordem para citar o Estado do Maranhão e a CAEMA (fl. 147).

Às fls. 162-168 a CAEMA negou a denúncia relatando que o projeto de esgotamento sanitário dos loteamentos não foi realizado pela entidade. Informou não existir contrato ou norma que determine a sua responsabilização pelo lançamento de esgotos na área. Alegou que a própria prefeitura comprovou que na localidade não há coleta de esgotos, mas sistema de fossas individuais; estas fossas não são interligadas ao sistema de tratamento da Companhia. Requereu a exclusão da CAEMA da lide, por não restar enquadrada nas hipóteses do art. 70 do Código Civil, bem como condenação em custas e honorários advocatícios.

O Estado do Maranhão apresentou contestação (fls. 169-173) requerendo a exclusão do feito, tendo em vista que não concorreu para o fato lesivo ao meio ambiente.

Os requerimentos da CAEMA e do Estado do Maranhão foram ratificados pelo autor às fls. 177-178.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

O Município de São Luís pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 194).

O processo foi remetido à Vara de Interesses Difusos e Coletivos (fl. 220).

Às fls. 223-225, foram fixados os pontos controvertidos e nomeado perito para realização da perícia técnica.

Laudo técnico juntado aos autos às fls. 261-277.

Foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela CAEMA. Ao final, as partes apresentaram suas alegações finais oralmente.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Antes da análise da questão de mérito, cabe afastar as duas preliminares suscitadas pelo Município de São Luís em sua contestação: denúncia à lide da CAEMA e chamamento ao processo do Estado do Maranhão. O Ministério Público, em réplica, requereu o indeferimento dos pedidos do Município de São Luís.

A responsabilidade pelo dano ambiental/urbanístico é objetiva e solidária. Portanto ao autor é *facultado* buscar a reparação do dano de um ou todos responsáveis direta ou indiretamente por ele. Se o autor apontou como réu somente o Município de São Luís, causador direto do dano na condição de loteador, fê-lo porque julgou que o ente tem condições técnicas e financeiras de arcar com o ônus da condenação sozinho.

Descabe, portanto, o chamamento ao processo do Estado do Maranhão.

Por outro lado, quanto à denúncia da lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que não é admissível, nas ações civis públicas fundadas na responsabilidade objetiva, “*quando a relação processual entre o autor e o denunciante é fundada em causa de pedir diversa da relação passível de instauração entre o denunciante e o denunciado, à luz dos princípios da economia e celeridade processuais.*” (AgRg no Ag 1213458/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)

Portanto impõe-se o indeferimento do pedido de denúncia à lide, ressaltando-se que não haverá prejuízo ao Município de São Luís, pois poderá exercer posteriormente seu direito de regresso em ação autônoma.

Vencidas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

O parcelamento, previsto na Lei nº 6.766/1979, consiste importante mecanismo de promoção e controle racional do uso e ocupação do solo, constituindo também meio de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

alcançe das diretrizes fixadas no Estatuto da Cidade com vistas à garantia de bem-estar social à comunidade e o cumprimento das funções sociais da cidade.

Por isso, conforme art. 2º, §5º, da Lei nº 6.766/1979, existe a obrigação legal do loteador de dotar o loteamento de uma infraestrutura básica que compreenda: i) equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, ii) iluminação pública, iii) esgotamento sanitário, iv) abastecimento de água potável, v) energia elétrica pública e domiciliar e v) vias de circulação.

Para que seja aprovado o projeto de loteamento, este deverá contar, necessariamente, com a previsão de execução das obras de infraestrutura básica.

A inexecução do projeto de loteamento ou sua execução em desconformidade com o que foi aprovado faz nascer a obrigação do loteador de regularizar o loteamento (Lei nº 6.766/1979, arts. 38 e 40).

No caso dos autos, ficou comprovado que o Município de São Luís, na condição de loteador responsável pela implantação do loteamento “Canudos e Terra Livre”, não promoveu todas as obras de infraestrutura básica, notadamente aquelas referentes ao esgotamento sanitário.

A inexecução destas obras, além de representar danos à ordem urbanística, na medida em que impõe à comunidade sua coexistência com loteamento irregular, tem contribuído para a poluição do rio Itapiracó, causando, portanto, dano ambiental.

Os documentos acostados à inicial (fls. 48-49) e o laudo pericial (fl. 272) deixam claro que no loteamento Canudos/Terra Livre: i) inexistente rede de esgotamento sanitário; ii) um dos destinos dos esgotos provenientes do loteamento são lançados na rede drenagem de águas pluviais; iii) o Município de São Luís não cumpriu as condicionantes da licença ambiental concedida pela SEMA para a instalação do loteamento.

As normas que regem o parcelamento do solo, instituídas para o alcance de uma função pública, impõem ao loteador a execução de determinadas obras e serviços para o fim de adequar o empreendimento à política da cidade de ordenação do solo, visando o atendimento de suas funções sociais.

As obras de infraestrutura, destinadas a proporcionar habitabilidade e comodidade aos habitantes, constituem, segundo o artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, obrigação dos municípios.

José Afonso da Silva (2010, p. 433), nessa linha, registra que a atividade do loteador configura, na verdade, o exercício, “em nome próprio, no interesse próprio e à



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

própria custa e riscos”, de “uma atividade que pertence ao Poder Público Municipal – qual seja, a de oferecer condições de habitabilidade à população urbana”.

A obrigação de regularizar loteamento ilegal está prevista no art. 38 e 40 da Lei nº 6.766/1979. Tal obrigação compete ao loteador e ao Poder Público, solidariamente. A tarefa executada pelo loteador, embora possa ser feita por um particular, consiste no exercício de uma função pública, visto que originariamente compete ao município a execução da política de desenvolvimento urbano e promover o adequado ordenamento territorial, conforme competência prevista nos arts. 30, VIII, e 182 da CRFB/88.

No caso dos autos, o loteador é o próprio Município de São Luís, o que afasta qualquer dúvida acerca de sua obrigação de regularizar o loteamento

Reconhece-se, portanto, a procedência das alegações do autor, pelo que se impõe a condenação do Município de São Luís na obrigação de regularizar o loteamento Canudos/Terra Livre.

DISPOSITIVO

ACOLHO o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (CPC, art. 487, I) e, por conseguinte, CONDENO o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS a, no prazo de 3 anos, promover a regularização urbanística e ambiental dos loteamentos Canudos e Terra Livre, situados na APA do Itapiracó, executando todas as obras de infraestrutura definidas no art. 2º, § 5º da lei nº 6.766/79 e todas as condicionantes fixadas nas licenças ambientais expedidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, mormente a eliminação do lançamento de esgoto no rio Itapiracó, conforme plano que deverá apresentar e licenciar junto ao Órgão Estadual de Meio Ambiente.

Para o caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O réu deverá, no prazo de 6 meses, juntar aos autos cronograma contendo as etapas para cumprimento da sentença no prazo estipulado.

Eventual multa por descumprimento terá seu valor revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

EXTINGO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI) em relação à CAEMA e Estado do Maranhão.

INTIME-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Luís, 10 de novembro de 2016.

Juiz **DOUGLAS DE MELO MARTINS**
Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos